Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 799/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7874/2015
PROTOCOLO	: 1592313
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO – ENCAMINHAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão instruída dos documentos exigidos, que evidenciam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência. Deixa-se de ressalvar falha incapaz de causar a reprovação das contas, que resultaria recomendação ao atual gestor, se verificado em consulta aos sistemas deste Tribunal que as prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes foram encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com o documento ausente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente Dourados**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Rogerio Yuri Farias Kintschev**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou inicialmente a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-13589/2015 (peça 20, fls. 197-192), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***".

O representante da Auditora, em sua manifestação inicial, emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-26035/2015 (peça 21, fls. 203-204), sugerindo a intimação do jurisdicionado para encaminhar o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o documento encaminhado na peça 4 se refere somente à comprovação da publicação do Balanço Patrimonial.

Efetivadas as intimações (peças 22 e 23, fls. 205 e 206), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 32 e 34, fls. 218-222 e 224-237.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica da então 1ª ICE, esta formulou a Análise ANA-1ICE-5589/2016 (peça 37, fls. 240-241), por meio da qual ratificou integralmente a sua análise anterior (ANA-1ICE-13589/2015, peça 20, fls. 197-192), em que havia firmado entendimento de que **"***a prestação de contas oferece condições* ***'favoráveis para obter a aprovação'"***.

Por sua vez, o representante da Auditoria, ao reexaminar a matéria (PAR-GACS LLRP-20097/2016, peça 38, fls. 242-250), constatou que o gestor, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, encaminhou a comprovação da publicação dos balanços do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (peça 34, fls. 229-237) e não do Fundo Municipal de Meio Ambiente em apreço, deixando assim de ser regularizada a falha apontada inicialmente (peça 21, fls. 203-204). Desse modo, o representante da Auditoria opinou pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"**, nos termo do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-25627/2017 (peça 41, fls. 254-256), corroborando o Parecer da Auditoria, opinou pelo julgamento da prestação de contas como **"*CONTAS IRREGULARES*** *[...], com aplicação de multa regimental diante a omissão da publicação dos Demonstrativos Contábeis [...].***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Porém, quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas em apreço.

E essa opinião desfavorável se deve ao fato de que, embora tenha sido encaminhado inicialmente o documento comprobatório da publicação do Balanço Patrimonial do Fundo em referência (peça 4, fls. 23-24) faltaram as comprovações das publicações dos demais balanços. O gestor foi intimado sobre essa falha e, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, encaminhou, erroneamente, o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (peça 34, fls. 229-237), e não do Fundo em questão (Fundo Municipal de Meio Ambiente).

Analisada a matéria, entendo que a falha remanescente mencionada acima não enseja a reprovação das contas prestadas, mas seria passível de ressalva para que resultasse em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, visto que, em consulta ao Sistema e-TCE (Processos TC/7073/2016, 6681/2017 e 2399/2018) e ao Sistema e-Contas (remessas 11580 e 14681), verifiquei que as prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes (2015 a 2019) foram encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com os documentos comprobatórios das publicações de todos os seus balanços.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente Dourados, exercício financeiro de

2014, gestão do Sr. Rogerio Yuri Farias Kintschev, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm